



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600156-14.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS
Recorrente: JOÃO RUDEMAR DA COSTA
Relatora: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'L', LC 64/90. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO RUDEMAR DA COSTA contra sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Sananduva/RS, a qual julgou procedente pedido de impugnação e **indeferiu** o seu registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Ibiaçá, sob o fundamento de que “Como o candidato obteve a capacidade eleitoral ativa em 14/06/2023, conforme informação na impugnação ao presente registro, entendo que se dá início ao prazo de 8 anos previsto no artigo 1º, I, alínea I da Lei Complementar nº 64/90, perdurando a inelegibilidade até o ano de 2031”. (ID 45706001).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente, em síntese, limita-se a impugnar a ausência de retroatividade do novo conceito de dolo específico nos atos improbidade administrativa, trazido pela Lei n.º 14.230/2021, para interpretação da inelegibilidade constante da alínea "I". Com isso, requer o deferimento do seu registro. (ID 45706006)

Com contrarrazões (ID 45706008), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conta nos autos que JOÃO RUDEMAR DA COSTA foi condenado à suspensão dos direitos políticos, no Processo n° 5005936-43.2013.4.04.7104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, em decisão transitada em julgado com a fixação da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ter incorrido nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n° 8.429/92 que dizem respeito, respectivamente, aos atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesão ao erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública. Informa ainda que a recuperação da capacidade eleitoral ativa só ocorreu em 14/06/2023, subsistindo ainda a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 64/90.

O juízo de valor sobre a configuração do ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito é feito pelo juízo que proferir a condenação por improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea e, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a administração pública. (g.n.)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (g.n.)

Nessa linha, é inadmissível a alegação do recorrente de que “Houve trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que considerou existente enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e desrespeito a princípios da Administração Pública, resultando daí a sanção de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, a qual já se encontra superada desde 14/06/2023.”

Com efeito, como bem referido pelo Magistrado *a quo*: “Como o candidato obteve a capacidade eleitoral ativa em 14/06/2023, conforme informação na impugnação ao presente registro, entendo que se dá início ao prazo de 8 anos previsto no artigo 1º, I, alínea I da Lei Complementar nº 64/90, **perdurando a inelegibilidade até o ano de 2031**. (ID 45706001 - g.n.)

Diante disso, o recurso não merece prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 17 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar